



PROCESSO Nº : 8.914-1/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.389/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.



5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 542806/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) A Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 575 (Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) e 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de R\$ 2.463.900,00 em créditos adicionais nas fontes 574 e 754 por conta de recursos inexistentes de operações de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Não consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE

¹ Documento digital nº 226557/2023



nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - MB02 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusiva³, manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades FB03 (item 1.1) e MB02 (3.1), bem como pelo **saneamento** das irregularidades FB02 (item 3.1).

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no

² Documento digital nº 239455/2023

³ Documento digital nº 238511/2023



sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro,

abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia**, relativas ao exercício de 2022, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação, com recomendação.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) A Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 575 (Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) e 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 1.1**, constatou que análise da previsão inicial da receita, da receita arrecadada, do excesso/déficit de arrecadação e dos créditos abertos nas diferentes fontes, constatou que:

- 1) houve a abertura de R\$ 1.683.258,15 de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 500 sem disponibilidade financeira;
- 2) houve a abertura de R\$ 36.000,00 de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 575 sem disponibilidade financeira;
- 3) e houve a abertura de R\$ 560.000,00 de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 700 sem disponibilidade financeira.

24. Em sua **defesa**, a responsável informa que nas suplementações realizada pela Prefeitura de São Félix do Araguaia/MT foram observados Tendências de Arrecadações que acabaram não se confirmando no exercício na fonte de recursos 500.



Com relações as suplementações realizadas por Excesso de Arrecadação, trazendo mais um entendimento do TCE, para amparar sua defesa, quer seja, voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT, que segue transcrito:

"Passando para o ato ilegal (FB03 Planejamento/Orçamento Grave), cumpre esclarecer que, inicialmente, a equipe técnica a descreveu com a seguinte redação: abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 33.494.846,82 e R\$ 11.004.526,92, sem a comprovação da existência das fontes de recursos, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Posteriormente à análise da defesa apresentada (doc. 193780/2015), os auditores acataram as justificativas referentes à abertura de créditos adicionais no valor de (R\$ 33.494.846,82) mediante uso da fonte de recursos excesso de arrecadação, pois nesse caso, ficou demonstrado que os decretos orçamentários anexados pelo gestor, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estão respaldados por planilhas de natureza técnica, onde é comprovada a "tendência" de arrecadação a maior. Nesse ponto, explicaram que apesar de cada decreto orçamentário de excesso de arrecadação ser corroborado por planilha de cálculo, ao final do exercício, ficou comprovado que houve déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos, o que afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação. Acresce também que a ausência de arrecadação de operações de créditos no exercício não indica necessariamente a realização de suplementação indevida, já que a alteração orçamentária ocorreu em outra fonte de recurso e não naquela onde a arrecadação foi frustrada. Acresce também que a ausência de arrecadação de operações de créditos no exercício não indica necessariamente a realização de suplementação indevida, já que a alteração orçamentária ocorreu em outra fonte de recurso e não naquela onde a arrecadação foi frustrada. Outro ponto positivo valorado foi a existência em 2014 de superávit orçamentário, indicando a ausência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas. Diante desses esclarecimentos, concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas pelo afastamento desse apontamento. Contudo, no intuito de aprimorar a gestão orçamentária da Prefeitura, irei ao final recomendar ao Legislativo Municipal a expedição de determinação para que o gestor realize um acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados, pois do contrário, serão necessárias medidas de ajustes e de limitação de despesas previstas na LRF de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas."

25. Seguindo em sua defesa, a gestora argumenta que, ainda que o município de São Félix do Araguaia/MT tenha aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação sem suficiência no valor de R\$ 1.683.258,15, tal recurso não foi comprometido, pois ao final do exercício, havia uma disponibilidade de saldo orçamentário na fonte 500 de R\$ 3.654.613,90 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos).

26. Seguindo, ela ressalta que, a despeito que houve realização de abertura

de crédito adicional por tendência de excesso de arrecadação na fonte 500, houve um controle do valor efetivamente arrecadado, e verificando a não suficiência do recurso ora mencionado, não houve a vinculação de despesas, deixando-o disponível até a conclusão do exercício.

27. Ressaltou ainda que a fonte de recursos 500 apresentou Superávit Orçamentário no valor de R\$ 2.064.006,60 (dois milhões, sessenta e quatro mil e seis reais e sessenta centavos) e Superávit Financeiro no valor de R\$ 4.975.509,89 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

28. Quanto à realização de abertura pelas fontes, ela informa que créditos foram abertos, considerando repasses recursais vinculados e previstos em convênios, destinados a uma finalidade específica e submetido ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008, a seguir transcrito:

“Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”.

29. Ela assevera que as aberturas de créditos decorreram dos seguintes Termos de Convênios:

o Fonte 575: Decreto Municipal nº 27, de 01 de Novembro de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 959/2021, sob o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) outrora não fora arrecadado no exercício de 2022 e não era previsto na Lei Orçamentária da municipalidade do respectivo exercício.

Notável citar que a abertura do crédito se deu por tendência de excesso de arrecadação por convênios, e mesmo que tenha ocorrido a abertura sem crédito suficiente para realização, e visto que o município não obteve o recurso até o final do exercício de 2022 proveniente da fonte 575, nenhuma despesa foi gerada através do crédito em questão, permanecendo ao final do exercício sem déficit/superávit financeiro.

o Fonte 700: Decreto Municipal nº 27, de 01 de Novembro de 2022, 33. De 01 de Dezembro de 2022 e 35, de 01 de Dezembro de 2022, todos autorizados pela Lei Municipal nº 959/2021, no montante de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), oriundos do Termo de Convênio 904162/2020 firmado com Ministério da defesa (Anexo 02, não previsto na



LOA 2022, arrecadado parcialmente no exercício de 2022:

30. Destacou que do total arrecadado no exercício, a fonte 700 arrecadou R\$ 776.106,80(setecentos e setenta e seis mil, cento e seis reais e oitenta centavos), que dão a suficiência para abertura de créditos por excesso de arrecadação. Ocorre que as previsões de arrecadação constantes em LOA 2022 da fonte 700 não se concretizaram, gerando assim a insuficiência apontada pela equipe de auditoria.

31. A defesa trouxe parte do voto do Conselheiro Antônio Joaquim do Processo 412619/2021 - Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 para amparar seu entendimento. A seguir transcreve-se:

130.A equipe técnica acolheu as justificativas defensivas e afastou a irregularidade, pois restou comprovada a tendência de arrecadação em todas as fontes, ressaltando que, na fonte 46, o projeto não estava previsto no orçamento inicial. 131.O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção do achado, pois embora a jurisprudência desta Corte admita o excesso de arrecadação por tendência, entende que o município não realizou o devido acompanhamento mês a mês e nem realizou a necessária limitação de empenho, gerando a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.741.829,62 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). 132.Em sede de alegações finais, a defesa apenas pleiteou a aplicação da razoabilidade e emissão do parecer favorável à aprovação das contas. 133.O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior pela manutenção do achado com recomendação. 134.Ressalto que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64. 135.Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 136.Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados: Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve



ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. 137. No que tange à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000. (grifo nosso) 138. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Vejamos: Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam



superestimativa do orçamento público. 139.Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106: Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifou-se) 140.Analisando atentamente a documentação juntada aos autos, verifico que, de fato, na fonte 24, os créditos abertos pelo Decreto 153/2021 (Lei autorizativa 2.081/2021) embasaram-se na receita proveniente dos programas: projeto Natal Pantaneiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e do projeto Xaréis pelas águas do Pantanal no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundos da Secretaria Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso (fls. Doc. 187023/2022). 141.Na fonte 25, o Decreto 27/2021, autorizado pela Lei Municipal 2.040/2021, abriu crédito no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), considerando a tendência no recebimento dos recursos das transferências realizadas pela SEDUC – Secretaria Estadual de Educação. 142.Na fonte 46, o Decreto 86/2021, autorizado pela Lei 2.053/2021, abriu crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando os recursos de transferência da Portaria 1.384/2021, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para Incremento Temporário de Custeio da Atenção Básica e da Portaria 1.431/2021, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para Incremento Temporário de Custeio da Atenção Primária. 143.Na fonte 82, o Decreto 124/2021, autorizado pela Lei 2.060/2021, abriu crédito no valor de R\$ 241.993,43 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), com os recursos de transferência da Lei Aldir Blanc 14.017/2020 e na fonte 92, o Decreto 151/2021, autorizado pela Lei 2.079/2021, abriu crédito no valor de R\$ 129.173,60 (cento e vinte nove mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos) com os recursos arrecadados por meio de leilão. 144.É importante esclarecer que frustração de receita diz respeito à não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura, cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício. 145.Embora esta Corte de Contas admita a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação considerando a tendência dos recebimentos de recursos provenientes dos convênios e contratos, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso



não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. 146. Diante do exposto e considerando que a defesa comprovou a tendência da receita proveniente dos convênios e programas do governo, acompanho a equipe técnica no saneamento do achado 5.2. (grifo nosso)

32. Portanto, segundo a responsável, o caso dos autos deverá ser levando em consideração os cuidados adotados, a existência de objeto pactuado, razão pela qual, não houve abertura de créditos desamparada de recursos, pugnando pelo saneamento do presente apontamento das fontes 575 e 700.

33. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa, manteve o apontamento constante do item 1.1**, destacando que a gestão responsável dos recursos públicos é essencial para garantir o bem-estar da comunidade e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

34. Segundo a unidade técnica, os princípios da administração pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência, bem como os princípios do equilíbrio financeiro e orçamentário previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, são fundamentais para que a gestão municipal evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja recursos efetivamente disponíveis.

35. Em análise do teor da defesa, a unidade técnica destacou que os documentos apresentados, somente as justificativas referentes às aberturas de crédito pela fonte 500 pode ser sanada, pois tem fundamento em "tendência do exercício" sem, contudo, apresentar a metodologia utilizada para a tendência de aumento de arrecadação.

36. Todavia, ao se verificar o valor empenhado na fonte 500, constata-se que totalizou R\$ 64.129.291,87 (sessenta e quatro milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), e a receita arrecadada atingiu R\$ 70.341.285,14 (setenta milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), logo, o valor empenhado foi inferior à receita arrecadada, evidenciando que não houve indevido uso do crédito (fonte: Sistema APLIC_Peças de Planejamento_Créditos adicionais por excesso de arrecadação).

37. Em relação às fontes 575 e 700, os valores empenhados foram superiores às receitas arrecadadas, não sendo possível o saneamento. - fonte 575 - o valor arrecadado foi de R\$ 0,00, enquanto o valor empenhado foi de R\$ 570.590,13, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008. Fonte 700 - O valor arrecadado



foi de R\$ 776.106,80, e o valor empenhado foi de R\$ 4.000.534,40, também contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008. Conforme exposto, apesar de a defesa comprovar que deveria ter aberto os créditos adicionais devido à celebração/recebimento de recursos provenientes de convênios, não poderia ter realizado os empenhos das despesas sem o devido recebimento, visto que tal procedimento é vedado pelo entendimento pacificado no TCE/MT.

38. Por tais razões, a unidade técnica manteve o apontamento destacando que a administração deve garantir que os recursos sejam alocados de forma justa e eficiente, de modo a atender às necessidades da população.

39. **O Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade constante do item 1.1.**

40. Isto porque, foi possível observar que das três aberturas de crédito adicionais por excesso de arrecadação, quais sejam, das fontes 500, 575 e 700 sem disponibilidade financeira, apenas o da fonte 500 pode ser justificado, porquanto se demonstrou que da abertura de crédito adicional por tendência de excesso de arrecadação na fonte 500, em que pese não se tenha demonstrado a metodologia utilizada pela gestão estimar essa tendência, o fato é que a arrecadação foi maior do que o valor efetivamente empenhado, razão pela qual se entende pela saneamento deste apontamento para fonte 500.

41. Por outro lado, no que tange às fontes 575 e 700, em que pese a responsável ter demonstrado que abertura de créditos adicionais se deu em razão da celebração e recebimento de recursos provenientes de convênios, contudo, se detectou que os valores empenhados foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando as disposições da Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, que dispõe que: “ Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”.

42. Por tal razão, verifica-se que a responsável não deveria ter realizado empenhos superiores aos valores arrecadados, razão pela qual, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico e opina pela **manutenção do apontamento** em razão da irregularidade nas fontes 575 e 700.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.2) Houve a abertura de R\$ 2.463.900,00 em créditos adicionais nas fontes 574 e 754 por conta de recursos



inexistentes de operações de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia recebeu R\$ 13.000.000,00 em operações de crédito; contudo, abriu R\$ 15.463.900,00 em créditos adicionais oriundos dessa origem, sendo R\$ 2.000.000,00 na fonte 574 e R\$ 13.463.900,00 na fonte 754. Ou seja, houve a abertura de R\$ 2.463.900,00 sem disponibilidade financeira.

44. Em sua **defesa**, o gestor informa que a Fonte 574, oriunda de operações de créditos vinculadas a Educação, teve crédito adicional com recursos inexistentes de operação de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00, sendo que a abertura foi realizada pelo Decreto Municipal nº 004/2022, autorizado pela Lei Municipal nº 966, de 20 de abril de 2022.

45. Ela destaca que, em razão da necessidade da constituição da dotação orçamentária para possibilitar a realização do negócio jurídico, contrato, com a instituição financeira, a municipalidade promoveu abertura de crédito ainda que não tenha arrecado o recurso derivado de referida operação, conforme se comprova na proposta de financiamento (Doc. Digitais 239455/2023, folhas 80 a 87).

46. Destaca que a contratação de operação de crédito exige que o município apresente dotações orçamentárias para uma instituição financeira, na intenção da efetivação do objeto contratado.

47. Ela afirma que, até o final do exercício de 2022, não houve a contratação do montante contratado, acarretando assim a abertura de crédito com recursos "inexistentes" e que tal abertura não gerou déficit orçamentário/financeiro na fonte de recursos, embora não tenha ocorrido recebimento dos recursos oriundos da operação de crédito e que a Prefeitura não realizou nenhuma despesa pela fonte de recursos.

48. Com relação a abertura de crédito adicional na Fonte 754, foi informado que foram feitos através dos Decretos Municipais nº 004/2022, 019/2022, 026/2022, 027/2022, 030/2022, 033/2022 e 037/2022, que juntos totalizam R\$ 13.463.900,00, tendo o município de São Félix do Araguaia arrecadado até o final do exercício de 2022, R\$ 13.000.000,00.

49. A defendente argumenta que as aberturas de créditos foram efetuadas de acordo com os repasses realizados pela instituição financeira, sendo realizado abertura de crédito adicional por operação de crédito sem recursos suficientes, somente, a quantia de R\$ 463.900,00.

50. Logo, ela entende que as aberturas de créditos não ocasionaram déficit orçamentário e nem financeiro nas Fontes 574 e 754, e inclusive se demonstrou que o superávit financeiro na Fonte 754, e no que diz a respeito da Fonte 574 se certificou que a municipalidade foi submetida a abertura de crédito, ainda que sem a transferência do recurso, e não se presenciou nenhuma despesa que acarretasse ou comprometesse o equilíbrio orçamentário da fonte de recurso.

51. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade ressaltando que em consulta ao Sistema APLIC percebe-se que, não houve arrecadação pela fonte 574 tampouco realização de empenhos, enquanto que pela fonte 754, foram arrecadados R\$ 13.000.000,00 e empenhados R\$ 9.978.032,13.

52. Desta forma, não houve a realização de empenhos sem o devido recebimento de receitas, entendimento ao qual o **Ministério Público adere em sua integralidade**, razão pela qual opina-se pelo **saneamento** da irregularidade apontada no item 1.2.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Não consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

53. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 2.1**, constatou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de São Félix do Araguaia, presente no sistema Aplic, no sistema Control-P e no Portal Transparência do ente, constata-se que o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, não foi elaborado e/ou divulgado.

54. Em sua **defesa**, a responsável apresentou Anexo de Riscos Fiscais, assim como o link de acesso ao referido documento no Portal de Transparência do município (link: <http://45.235.162.117:8079/Transparencia/>).

55. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, sanou o **apontamento constante do item 2.1**, destacando que em acesso ao Portal da Prefeitura de São Félix do Araguaia verifica-se que o Anexo de Riscos Fiscais está disponível na Aba Planejamento Orçamentário / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias (consulta realizada em 4.9.2023).

56. Destacou que o Anexo de Riscos Fiscais tem como objetivo fornecer



informações detalhadas sobre os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar as finanças municipais, permitindo uma avaliação adequada das vulnerabilidades fiscais e a tomada de medidas preventivas e corretivas quando necessário. A sua inclusão na LDO é um requisito legal e ético que reflete a transparência, responsabilidade e moralidade na gestão pública.

57. Segundo a equipe técnica, a avaliação dos riscos fiscais fornece informações valiosas para a tomada de decisões estratégicas. Ao conhecer e compreender os passivos contingentes e outros riscos, a administração pode adotar medidas preventivas e corretivas de forma mais eficaz, mitigando potenciais crises financeiras.

58. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade** constante do item 2.1, uma vez que da análise das razões apresentadas pela defesa, assim como dos documentos e links encaminhados, constata-se que o Anexo de Riscos Fiscais está disponível na Aba Planejamento Orçamentário / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Portal da Prefeitura de São Félix do Araguaia, o que impõe o saneamento da irregularidade.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - MB02 - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

59. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 3.1**, constatou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

60. De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar 269/2007, "as contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais". Dessa forma, o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 17/04/2022; no entanto, o encaminhamento ocorreu somente em 17/05/2022; ou seja, com um atraso de 30 dias.

61. Em sua **defesa**, a gestora alega que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC e sua



compatibilidade entre “Sistema Local” x “Informações do APLIC”.

62. Ela cita que no ato do fechamento do balanço de 2022 foram identificadas divergências entre as informações enviadas ao TCE através da ferramenta APLIC e as constantes no Sistema Local utilizado pela entidade.

63. Ressalta que no dia 13/04/2023 foi protocolado junto a esse Tribunal solicitação de reabertura das Cargas do APLIC dos meses de janeiro a novembro de 2022, por meio do Portal de Serviços do APLIC. Requerimento este que foi deferido.

64. Sendo assim, houve o reenvio do APLIC dos meses de janeiro a novembro de 2022, e na sequência, o envio das demais cargas do exercício de 2022, sendo finalizada a competência de dezembro na data do dia 09/05/2023.

65. A defendente justificou o descumprimento do prazo em virtude de que a liberação do envio da Carga Especial das Contas de Governo se dá apenas em seguida do protocolo da competência de dezembro, sendo então encaminhada na data do dia 17/05/2023.

66. A defesa requereu a aplicação do princípio da razoabilidade para analisar o apontamento trazendo alguns entendimentos dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira.

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento constante do item 3.1**, destacando que o princípio da razoabilidade pode ser considerado na análise da irregularidade, contudo, ele não deve ser utilizado para justificar o descumprimento de obrigações legais., sendo que o envio tempestivo é de suma importância, pois está relacionada aos princípios fundamentais da administração pública.

68. O Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade constante do item 3.1**, uma vez que restou demonstrado o efetivo atraso no encaminhamento das contas anuais de gestão, e as razões apresentadas pela defesa, quais sejam, problemas quanto à validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, divergência de informações encaminhadas previamente, pedido de reabertura de prazo, revelam a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno municipal.

69. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade MB02 - item 3.2**.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

70. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 958/2021	Lei Municipal nº 950/2021	Lei Municipal nº 959/2021

71. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 84.236.000,00, (oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais), dos quais R\$ 61.982.172,04 (sessenta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e dois mil e quatro centavos) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 22.253.827,96. (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte sete reais e noventa e seis centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF.

72. No que concerne à observância do princípio da transparência, após a manifestação defensiva (Documento Digital nº 239455/2023), restou claro que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como houve a disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9933	
Receita prevista: R\$ 119.170.521,47	Receita arrecadada: R\$118.378.261,41

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9427	
Despesa autorizada: R\$ 121.423.756,65	Despesa realizada: R\$ 114.470.076,84

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0323



Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 115.342.579,36	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 114.401.636,11
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) R\$ 2.761.951,96	

73. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

74. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 733.839,89 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 116.963.023,83 (cento e dezesseis milhões, novecentos e sessenta e três mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos).

75. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0062 em restos a pagar.

76. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 17,0895 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

77. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,0454 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

78. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o



que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 13,29 % da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

79. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0171, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício foi 1,71 %, da receita corrente líquida.

80. Conclui-se assim que esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

81. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

82. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,37%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,44%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	131,46%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	42,07%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,66%



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	44,73%

83. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

84. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

85. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 124.565.856,65 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 116.963.023,83 (cento e dezesseis milhões, novecentos e sessenta e três mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a **93,89%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

86. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

87. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvada apenas, conforme visto acima, o cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



88. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

89. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

90. A análise das contas de governo em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

91. A unidade instrutiva, inobstante tenha inicialmente catalogado as irregularidades FB03, FB13 e MB02, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade FB13 – 2.1 e **parcial saneamento** da FB03, eis que **manteve** a irregularidade relativo ao item 1.1 que apontou a abertura de créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos inexistente oriundos de excesso de arrecadação e, por fim, opinou pela manutenção da irregularidade MB02 – 3.1, relativa ao atraso no encaminhamento das contas.

92. Além disso, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionalmente estabelecidos. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde também foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

93. Com relação ao **cumprimento de recomendações** sugeridas em exercícios

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.194-9/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 130/2022-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1) Disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;
- 3) – Publique na imprensa oficial o anexo 14 (balanço patrimonial do exercício 2021) retificado, ora apresentado pela defesa, e envie a comprovação por meio do Sistema Aplic.

94. A unidade instrutiva destacou que as recomendações “1” “2” e “3” não foram cumpridas.

95. Diante disso, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste Parquet de Contas encerra-se com parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

96. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, convergindo com a equipe técnica, **opina:**

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas**



anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades FB03 (item 1.1) e MB02 (3.1), bem como pelo **saneamento** das irregularidades FB03 (item 1.2) e FB13 (item 2.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **proceda** com a abertura de crédito adicional com a indicação de fonte de recursos existentes oriundas de excesso de arrecadação;

c.2) **Aperfeiçoe** os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição da República.

c.3) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT